DELIBERAÇÃO AC00 - 299/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5221/2004/001
PROTOCOLO	**:** 1432201
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO	**:** MORGITEL ORGANIZAÇÃO MARTINS E MATOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA JULGADA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES – ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS - RECURSO PROVIDO.

Dá-se provimento a recurso ordinário, com a comprovação da regularidade da execução financeira de contrato administrativo, afastando a imposição de multa e a impugnação de valores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão do Tribunal Pleno, de 30 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Nilene Badeca, para reformar a Decisão DS01-661/2012, proferida pela 1ª Câmara, declarando REGULAR a execução financeira do Contrato Administrativo nº 39/2004 aditado consoante Termos Aditivos, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, na gestão do Sr. Hélio de Lima e da Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, e Morgitel Organização Martins e Matos Ltda., afastando as multas impostas aos ordenadores responsáveis.

Campo Grande, 30 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO
Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário proposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, Secretária de Estado de Educação à época, em face da Decisão nº 01/0661/2012, proferida pela 1ª Câmara nos autos do Processo TC/MS nº 5221/2004, como se vê:

> "Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:1 - pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 039/2004, aditado consoante Termos Aditivos (fls.323/324, 525/526 e 560/561, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação CNPJ/MF nº 02.585.924/0001-22, representada pelo Senhor Hélio de Lima, CPF/MF nº 086.486.621-68 e Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, CPF/MF nº 250.250.311-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Morgitel Organização Martins e Matos Ltda., CNPJ/MF nº 03.260.817/0001-97, por seu Sócio Gerente, Senhor Wilson Pereira de Matos, CPF/MF nº 024.702.171-72, como contratada, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 c/c inciso II (segunda parte), do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; 2 - pela recomendação aos Ordenadores de Despesas acima nominados, no sentido de que estas autoridades adotem, se for o caso, providências administrativas e gerenciais visando à observância dos prazos estabelecidos para a remessa dos documentos sujeitos a apreciação nesta Corte de Contas, na forma das instruções vigentes; 3 - pela impugnação do valor de R$ 43.227,63 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), em decorrência do pagamento de despesas desprovido de comprovação conforme demonstrativo consignado às fls. 649, nos termos do art. 37, XI da Lei Complementar nº 048/90, mantido no atual ordenamento com a redação do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012; 4 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, imputada ao Senhor Hélio de Lima, CPF/MF nº 086.486.621-68, em razão do atraso na remessa dos documentos relativos à execução financeira do contrato nº 039/2004, aliado a divergência apurada entre os valores empenhados, comprovados e pagos, resultando em pagamento de despesas sem comprovantes, nos termos dos arts. 44, inciso I, 45, I e 42, incisos I e II, todos da Lei Complementar nº 160/2012; 5 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada a Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, CPF/MF nº 250.250.311-68, em razão do atraso na remessa dos documentos relativos à execução financeira do contrato nº 039/2004, no período da sua gestão, aliado a divergência apurada entre os valores empenhados, comprovados e pagos, nos termos dos arts. 44, inciso I, 45, I e 42, incisos II, todos da Lei Complementar nº 160/2012; 6 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas nominados nos itens 4 e 5 acima, efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157

> combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial; 7 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Hélio de Lima promova o recolhimento do valor impugnado, conforme consignado no item 3, devidamente corrigido, e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos dos arts. 161, 165, II e 212 § 1º todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; 8 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006."

Em suas razões, a recorrente encaminhou documentação (peça 1), onde esta refere-se a prestação de contas do contrato administrativo nº 39/2004, comprovando que as despesas foram pagas, através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento à empresa Morgitel-Organização Martins e Matos Ltda. Demonstrando, assim, que foram feitas as correções de forma eficaz.

Finaliza, requerendo a anulação das multas impostas aos ordenadores de despesas, "por ser medida consonante com a reconsideração do voto do Conselheiro, que votara pela legalidade e regularidade da execução financeira, anulando, pois as multas aplicadas a Hélio de Lima, no valor de 200 (duzentas) UFERMS, e a Maria Nilene Badeca da Costa, nos valor de 30 (trinta) UFERMS."

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – pag.230, tendo determinado sua distribuição para o conselheiro relator.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pela recorrente, foi determinado pelo Conselheiro Relator à época a remessa do presente à 3ª Inspetoria de Controle Externo, que através da análise nº 8163/2015 (peça 8), aduziu, in verbis:

> "Revistos os autos, nos manifestamos conclusivamente pelo provimento do presente Recurso Ordinário interposto com o objetivo de reforma dos efeitos do comando da Decisão Simples nº. DS 01/0661/2013. Estas são as nossas manifestações, s.m.j."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 16869/2015 (peça 9), entendendo presentes os pressupostos de admissibilidade e quanto ao mérito afirmou:

> "Em verdade a Corte de Contas quando considerou irregular e ilegal a execução contratual, o fez em face da ausência de documentos essenciais que comprovassem todos os atos pertinentes à execução financeira do contrato. Nas razões apresentadas alegou o Recorrente que foram feitas as correções, comparecendo aos autos de forma eficaz, promovendo a prestação de contas dos documentos solicitados de maneira certa e precisa. A norma estabelecida em Lei para se realizar uma contratação devem ser seguidas sem qualquer exceção e nunca pode haver a ausência de documentos que comprovem a correta e segura aplicação dos recursos do erário. Assim, o recurso interposto deve

> prosperar, pois as argumentações e alegações apresentadas são suficientes para sanar as falhas apontadas, razão pela qual, a r. Decisão combatida merece reforma."

Concluiu seu parecer sugerindo a esta Corte de Contas que conheça do Recurso Ordinário e lhe dê o provimento, excluindo todas as penalidades impostas pela Decisão DS – 661/2012.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, fez a juntada de documentos (peça 1) que comprovaram a regularidade da Prestação de Contas referente ao Contrato nº 39/2004, tais como: notas de empenho, ordens bancárias e notas fiscais, demonstrando que os valores batem com os valores pagos, comprovados pelas notas fiscais apresentadas. Encaminhou também para comprovação de cobertura contratual, os termos aditivos número quatro e cinco, com a justificativa e a publicação, demonstrando o cumprimento dos prazos presentes nas normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos demonstram que em suas manifestações, tanto a 3ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas, caminharam no sentido de que a remessa dos documentos junto com o recurso seriam suficientes para demonstrar a regularidade e legalidade da execução financeira em comento e foram unânimes pelo acolhimento das razões e provimento ao pleito formulado.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Equipe técnica da 3ª ICE e do douto Ministério Público de Contas e porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário nos termos de admissibilidade, conforme preceitua o artigo 67 da Lei Complementar TC/MS nº. 160/2012;

2. Pelo seu PROVIMENTO, com vistas a modificar o item 1 da DS01-661/2012, proferido pela 1ª Câmara, declarando REGULAR E LEGAL a execução financeira do Contrato Administrativo nº 39/2004 aditado consoante Termos Aditivos, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, representada pelo Senhor Hélio de Lima, e Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, CPF/MF nº 250.250.311-68, como contratante, e de outro

lado, a Empresa Morgitel Organização Martins e Matos Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e pela exclusão dos demais itens, afastando-se assim, as multas impostas aos ordenadores responsáveis.

3. Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

Considerando-se que a presente matéria será apreciada e julgada pelo Tribunal Pleno, proceda-se nos termos do artigo 62,II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Conselheiro Iran Coelho das Neves, Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC HCLS